



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

### PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO Nº 019/2025

Formiga, 03 de outubro de 2025.

**EMENTA: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/2025, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 17 DE ABRIL DE 2018, PARA DISCIPLINAR CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA.**

#### I - PARECER

O presente parecer é emitido em atendimento ao Requerimento nº 052/2025, de autoria dos vereadores Osânia Iraci da Silva e Jaci Honório de Paula, para análise técnica do Projeto de Lei nº 158/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que tem como finalidade modernizar os instrumentos de recuperação de créditos municipais, alterando dispositivos da Lei nº 5.270/2018.

O Projeto visa ampliar o limite de parcelamento para até 92 parcelas em débitos superiores a R\$ 500.000,00, bem como autorizar novo pedido de parcelamento em casos de rescisão ou não quitação de parcelamentos anteriores, condicionando-o ao pagamento mínimo de 30% da dívida como entrada.

#### II - DA ANÁLISE TÉCNICA

O art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que compete à lei do ente federado dispor sobre condições de parcelamento de seus créditos tributários. Ademais, o art. 151, VI, do CTN prevê o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, o Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria, por meio de lei específica, conforme previsto também em seu Código Tributário Municipal.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), destaca-se que a ampliação do prazo para parcelamento não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14, uma vez que não há exclusão, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou anistia, mas apenas alteração do fluxo de ingresso dos recursos aos cofres públicos.

Ademais, o art. 11 da LRF impõe ao ente federado a obrigatoriedade de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, o que se mantém preservado no presente projeto. Dessa forma, ao estabelecer novos critérios de parcelamento, a proposição



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG**

*Cidade das Areias Brancas*  
**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

observa a exigência de previsão legal e mantém consonância com os princípios de equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 158/2025 encontra amparo legal, estando adequado à competência do Município prevista no art. 155-A do CTN e compatível com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à exigência de previsão legal e de responsabilidade na arrecadação tributária.

É o parecer da Controladoria do Legislativo, s.m.e.

**Mariana Fátima Souza**  
**Auditora do Legislativo**